CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 088-E-2023.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 088-E-2023, que "**Altera o §1°, do art. 19, da Lei n° 3.597, de 14 de dezembro de 1994, e dá outras providências.**", de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa alterar os vencimentos do cargo de médico plantonista, a fim de conceder aumento da ordem de R$ 402,84.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, X, considerando tratar-se de salário de servidor da administração. Em relação a iniciativa possui o proponente competência para deflagrar o processo legislativo, nos termos do art. 60, inc. I, considerando tratar-se de aumento da remuneração de cargo público.

Prescreve o art. 16 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Jul-2023-14:05-046856-1/2

O projeto veio acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro à f. 03. O mesmo contém apenas declaração do Secretário Municipal de Saúde de que o projeto tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, sem que haja demonstração dessa adequação. Entretanto, entendemos que a questão deve ser tratada pela da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, nos termos do art. 89, III, alíneas e, f do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, o projeto visa equiparar o valor do plantão médico em dias úteis ao valor do plantão em finais de semana e feriados.

A Lei Municipal nº 5.151, de 21 de dezembro de 2009 desvinculou o vencimento do cargo de médico plantonista da UPV, diferenciando o valor do plantão em dias úteis dos plantões em finais de semana e feriados.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 088-E-2023.

Segundo justificativa que acompanha o projeto a demanda em dias úteis para atendimento dos médicos plantonista é 50% superior à demanda em finais de semana e feriado, não justificando, por esta razão, a diferença de remuneração.

A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe requisitos diferenciados para criação de despesa obrigatória de caráter continuado:

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1° - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
> § 2° - Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O projeto não veio acompanhado de demonstrativo da origem dos recursos para custeio da despesa a ser criada.

Não obstante, considerando a relevância do projeto, deve o proponente sanar a irregularidade até o encaminhamento do projeto a comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, apresentando o valor constante da LOA para pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde neste ano de 2023, o valor das despesas realizadas e a realizar com o pagamento de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde neste ano de 2023 e a existência de saldo orçamentário para pagamento do aumento remuneratório ora proposto.

Noutro giro, o § 2° do Art. 17 ora transcrito exige que o aumento da despesa seja compensado pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Entretanto, tem sido admitido o entendimento da possibilidade de se criar despesa obrigatória sem haver a compensação por redução permanente de despesa obrigatória ou por criação permanente de receita de acordo com os ditames do § 3° do art. 17 da LRF, desde que o aumento esteja dentro da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado prevista na LDO para o exercício.

No caso, a Lei Municipal, n° 6.124 de 14 de julho de 2022 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências contém o seguinte anexo:

Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 088-E-2023.

Município de Conselheiro Lafaiete
Lei de Diretrizes Orçamentárias - Exercício de 2023
Anexo de Metas Fiscais
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V — R$ unidade

EVENTO	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	5.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	---
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	---
Margem Bruta (III) = (I + II)	5.000.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	5.000.000,00

Notas Explicativas:
Decorrentes da Lei que instituiu a Planta Genérica de Valores para a cobrança do IPTU

Infere-se, portanto, que a despesa criada é inferior a margem de expansão prevista na LDO, no entanto, deve o proponente comprovar que as despesas obrigatórias de caráter continuado não excederam a margem de expansão autorizada para este ano de 2023 antes do encaminhamento do projeto a comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

Quanto ao percentual de comprometimento da receita corrente líquida com despesa de pessoal infere-se da prestação de contas do ano de 2022 ter atingindo o percentual de 41,71% para o Poder Executivo, inferior ao limite de 54% permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, deve o proponente informar o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com pessoal atualmente antes do encaminhamento do projeto a comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

Oportuno também seja conferido ao Conselho Municipal de Saúde oportunidade para apresentar suas considerações acerca do presente projeto mediante encaminhamento de ofício ao mesmo.

Outrossim, esta comissão apresenta emenda de técnica legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 088-E-2023.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário, com a emenda que segue, devendo o proponente atender as solicitações constantes da fundamentação, assim como o Conselho Municipal de Saúde.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE JULHO DE 2023.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 088-E-2023.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 088-E-2023

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 088-E-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 088-E-2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - O §1º do artigo 19 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19- (.....)
(.....)
§ 1º - O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído por valor fixo e certo de R$ 1.611,34 (mil, seiscentos e onze reais e trinta e quatro centavos), por plantão de 12 (doze) horas."

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE JULHO DE 2023.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR

Comunicado nº 227/2023

Comunicamos aos membros das Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e André Luís de Menezes e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Pedro Américo de Almeida, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 086-E-2023	Altera a Lei 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que "Institui a política de pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências", e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 087-E-2023	Altera aLei 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que "Institui a política de pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências", e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 088-E-2023	Altera o §1º, do art. 19, da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681